A C Ó R D Ã O

TC-022205.989.25-4

(ref. TC-010809.989.21-3 e TC-012320.989.25-4)

Embargante: Claudinei Alves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes à Associação Metropolitana de Gestão – AMG.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito), Thaís de Almeida Miana (Secretária Municipal) e Fábio Cardoso Omito (Presidente da AMG).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 01/12/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 06/06/25, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multas individuais no valor de 500 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Maurício Wakukawa Junior (OAB/SP nº183.918), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP nº 301.643), Ricardo de Toledo Piza Luz (OAB/SP nº 101.216), Bruno César de Caires (OAB/SP nº 357.579), Vítor Marques (OAB/SP nº 391.792), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Erick Beyruth de Carvalho (OAB/SP nº 482.244), Reginaldo Gomes da Silva Filho (OAB/SP nº 515.375), Ana Carolina Correa Calestine (OAB/SP nº 492.397) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. INVIÁVEL REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração se limitam à verificação de obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões, nos termos do disposto no artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-025990/026/14 e TC-019796.989.23-4).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MTUM-IMZ2-6NQY-4042

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ausentes os requisitos aptos a suportar a pretensão do Embargante, nos termos ditados pela Lei Complementar Estadual nº 709/93, rejeita os declaratórios opostos pelo Sr. Claudinei Alves dos Santos, mantendo-se o v. Acórdão combatido em todos os seus termos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MTUM-IMZ2-6NQY-4042